ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10510.721046/2015-54

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10510.721046/2015-54
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.444 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de fevereiro de 2017
Matéria	IRPF
Recorrente	AURORA MARIA BRASIL CURJAO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA (FEB). VIGÊNCIA DO ARTIGO 30 DA LEI N.º 4.242, DE 17 DE JULHO DE 1963.

Os valores referentes a pensões recebidas em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da (FEB) são isentos do imposto de renda quando concedidos nos termos da legislação específica (art. 39, inciso XXXV, do Decreto 3.000/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 01/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

> *Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, acostado às fls. 14/17, relativo ao Exercício de 2013, ano calendário 2012, de imposto suplementar de R$ 57.502,39, a serem acrescidos de multa de ofício e juros de mora.*
>
> *2. O lançamento decorreu em face da apuração da seguinte infração:*
>
> *a)* ***Omissão de rendimentos de Pessoa Jurídica (R$ 247.702,60), Decorrentes de Ação da Justiça Federal***
>
> *O sujeito passivo omitiu os rendimentos recebidos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provenientes de ação da Justiça Federal. O valor total recebido foi de R$ 353.860,85. Deste montante foram deduzidos R$ 106.158,25 a titulo de honorários advocatícios. Assim sendo o valor tributável a ser considerado é de R$ 247.702,60, assim discriminado: (R$ 353.860,85 (-) R$ 106.158,25). Ajuste efetuado de acordo com DIRF e comprovante de levantamento judicial apresentados pelo próprio declarante.*
>
> *3. Cientificado da Notificação de Lançamento,* ***o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/09*** *, em que aduz, em resumo: "(...) o rendimento percebido pela IMPUGNANTE trata-se de pensão da FEB, não deve ser incluído no cômputo do Imposto de Renda da Pessoa Física do ano calendário de 2013, como não o foi.*
>
> *A isenção ora pleiteada, encontra respaldo legal no artigo 39, inciso XXXV do RIR/ 99:*
>
> *(...)*
>
> *Por força do aludido dispositivo, exige-se da IMPUGNANTE o montante histórico de R$ 43.126,79 a título de multa, acrescido de R$ 10.356,18 a titulo de juros de mora, conforme se verifica da Notificação de Lançamento, valores estes que se mostram exorbitantes quando comparado ao valor principal do IRPF supostamente devido (R$ 57.502,39).*
>
> *Nesse sentido, além de não ser devida qualquer multa por parte da IMPUGNANTE, já que esta não cometeu qualquer infração, a verdade é que a mesma está sendo severamente e desproporcionalmente penalizada, com multa que equivale a quase 100% do suposto imposto devido, em face de infração que não cometeu, de maneira que a graduação da penalidade e sua*

> *aplicação mostra-se excessivamente ilegal, não razoável, injusta e abusiva.*
>
> *Ademais, ainda que se considere que a IMPUGNANTE tivesse cometido alguma ilegalidade, ainda assim, a aplicação de uma multa pelo descumprimento de preceito legal, não pode ultrapassar o limite do razoável, sob pena de configurar confisco ao seu patrimônio, o que é veementemente vedado pela Constituição Federal.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Ano-calendário: 2012*
>
> *EMENTA*
>
> *São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como pensões, civis ou militares, de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidos no passado*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido.*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese:

> *a) a impossibilidade de tributação do rendimento auferido, em decorrência de expressa vedação legal;*
>
> *b) que a isenção ora pleiteada encontra respaldo legal no artigo 39, inciso XXXV do RIR/99, portanto, a inclusão do rendimento ora discutido na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física não pode subsistir;*
>
> *c) a impossibilidade de efeito confiscatório da multa de ofício.*
>
> É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, a notificação de lançamento em análise tem como objeto a omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica (R$ 247.702,60) decorrentes de ação transitada na Justiça Federal.

Aduz a recorrente, em síntese, a impossibilidade da inclusão do rendimento ora discutido na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, pois a legislação tributária isenta, indubitavelmente, tal rendimento de tributação.

Sobre a matéria, a decisão recorrida considerou essencialmente o seguinte:

> ***Nos documentos anexados não há qualquer indicação que a pensão devida ao militar referido e seus dependentes tivesse como base as leis citadas*** *(Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17).*
>
> ***Destaque-se que Sr Manuel Ramos Brasil detinha a patente de tenente coronel, conforme assentamento de fl. 40, patente que levou para a reserva remunerada em 20/08/1973 (fl. 40). O art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963****, dispunha sobre pensão aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram* ***incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebiam qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros****.*

Assim, observa-se que o julgador de primeira instância afastou a isenção pleiteada, mas considerou a comprovação da reserva remunerada do militar em **20/08/1973** e, mesmo tratando do dispositivo aplicável ao caso (Lei n.º 4.242, de julho de 1963, que foi revogado pela Lei n.º 8.059, de 1990), concluiu que a pensão recebida em vida pelo ex-combatente não teria natureza de rendimento isento e não tributável.

Portanto, a controvérsia existente nos autos refere-se unicamente **ao direito à isenção de pensão devida a militar e seus dependentes com base nas leis ensejadoras do benefício** (Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17).

Nesse contexto, com a devida vênia, discordo do entendimento consignado no Acórdão da Delegacia de origem, tendo em vista que a documentação apresentada pela contribuinte demonstra claramente a data da transferência do militar ex-combatente José Luiz Braga Castello Branco (que integrou o contingente da FEB nos campos da Itália) para à reserva remunerada, sendo a legislação vigente à época, certamente, a aplicável ao caso.

Em consulta à legislação acerca da pensão militar do ex-combatente, verifica-se que, como salientado na decisão recorrida, o art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, expressamente dispõe sobre a referida pensão. Tal dispositivo foi posteriormente revogado em 1990, pela Lei 8.059).

Desse modo, em que pesem os fundamentos da decisão recorrida, a legislação vigente à época da transferência do oficial para a reserva remunerada consta do rol do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 1999 - RIR/99), que assim dispõe:

> *Art.39.**Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:***
>
> *(...)*
>
> *XXXV- **as pensões e os proventos concedidos de acordo com o** Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, **Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30,** e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);*
>
> *(...)*

Sobre o tema, corroborando os fundamentos expostos, cabe mencionar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

> *ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ESPECIAL DE EX COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA (FEB). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No presente caso, a autora comprovou ser beneficiária da pensão especial de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, concedida com base no Decreto n.º 49.096, de 10/10 de 1960 e Portaria 04 Ass/DGP, **de 29 de janeiro de 1974**, artigo 15, da Lei n.º 3.765/60 e de acordo com o art. **30 da Lei n.º 4.242/63** devendo, desse modo, ser reconhecida a isenção do imposto de renda sobre seu benefício. 2. Agravo legal improvido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 - SEXTA TURMA. Decisão. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1795794 - PROCESSO N.º 00093606420094036000. Data da decisão: 12/09/2013. Data de publicação: 20/09/2013.*

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora